

EXERCÍCIO 2019

# RELATÓRIO ANUAL

---

**Têxtil Renauxview S.A.**

*1ª Emissão de Debêntures*

ÍNDICE	
EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES .....	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS .....	5
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
EVENTOS REALIZADOS 2019.....	5
INFORMAÇÕES PERIÓDIAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS .....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS .....	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO .....	5
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	6
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA .....	11
ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS.....	11
GARANTIA.....	12
FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS .....	12
DECLARAÇÃO .....	12

## EMISSORA

<b>Denominação Comercial:</b>	TÊXTIL RENAUXVIEW S.A (atual denominação da Têxtil Renaux S.A)
<b>CNPJ:</b>	82.982.075/0001-80
<b>Categoria de Registro:</b>	Categoria A

## CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

**Oferta:**

CVM/SRE/DEB/2004/045 – em 28.12.2004

**Número da Emissão:**

1ª Emissão

**Situação da Emissora:**

Inadimplente com as obrigações pecuniárias

**Código do Ativo:**

TXRX-D11

**Código ISIN:**

BRTXRXDBS005

**Escriturador:**

Banco Itaú S.A.

**Liquidante:**

Banco Itaú S.A.

**Coordenador Líder:**

Unitas DTVM Ltda.

**Data de Emissão:**

01 de setembro de 2004

**Data de Vencimento:**

01 de setembro de 2010

**Quantidade de Debêntures:**

40.000 (quarenta mil)

**Número de Série:**

Série única

**Valor Total da Emissão:**

R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)

**Valor Nominal:**

R\$ 1.000,00 (um mil reais)

**Forma:**

As debêntures eram da forma escritural

**Espécie:**

As debêntures eram da espécie subordinada

**Conversibilidade:**

As debêntures não eram conversíveis em ações

**Permuta:**

Não se aplicava a presente emissão

**Poder Liberatório:**

Não se aplicava a presente emissão

**Opção:**

Não se aplicava a presente emissão

**Negociação:**

As debêntures da presente emissão foram registradas para negociação no mercado secundário no Sistema BovespaFix, da BM&F Bovespa S.A., sendo os negócios liquidados e as debêntures custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC

**Atualização do Valor Nominal:**

As debêntures tinham seu valor nominal atualizado monetariamente, a cada 12 (doze) meses, a partir da data de emissão e até a data de vencimento das debêntures, de acordo com a variação acumulada do IGPM

**Pagamento da Atualização:**

O pagamento da atualização dar-se-ia somente no vencimento final das debêntures, ou seja, em 1º de setembro de 2010

**Remuneração:**

As debêntures desta emissão faziam jus a uma remuneração, a ser paga mensalmente a partir do próprio mês da subscrição e integralização, equivalente a 0,8355% sobre o saldo do valor nominal unitário das debêntures em circulação não amortizado no último dia útil do mês de competência, atualizados nos termos da escritura de emissão

**Pagamento da Remuneração:**

O valor total da remuneração era pago sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo a apuração do valor dos juros feita tomando-se o saldo do valor nominal unitário das debêntures não amortizado, atualizado, até o último dia do mês de competência, multiplicado pela taxa de juros acima mencionada. A remuneração seria devida até a data de vencimento da última parcela de amortização, ou seja, no dia 1º de setembro de 2010

**Amortização:**

A Emissora realizaria a amortização integral das debêntures da presente emissão, em 05 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira no 24º mês, contado a partir da data de emissão, cujos pagamentos ocorreriam no dia 01 do mês de setembro dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, fazendo-se coincidir as datas de liquidação das amortizações com as datas dos pagamentos da remuneração

**Fundo de Amortização:**

Enquanto existissem debêntures em circulação, a Emissora seria obrigada a manter vigente com o Banco Trustee (Banco Itaú S.A.), um Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento e Manutenção de Conta Vinculada, tendo o Agente Fiduciário como anuente deste contrato, onde se estabelecia, entre outras medidas, a cobrança de duplicatas e/ou outros títulos cambiários sacados pela Emissora contra seus clientes, decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e que dos valores recebidos seriam segregados os valores necessários para constituição de conta reserva de amortização, conforme especificado no item sobre as "Obrigações da Emissora", o qual seria utilizado para saldar as obrigações de pagamento de amortização das debêntures desta emissão

**Prêmio:**

Não se aplicava a presente emissão

**Repactuação:**

Não se aplicava a presente emissão

**Resgate Antecipado:**

Não se aplicava a presente emissão

**DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

De acordo com o prospecto os recursos captados com a presente emissão seriam utilizados para reestruturação e fortalecimento de capital de giro da Emissora, em especial ao re-equacionamento dos passivos financeiros de curto e longo prazo. A Companhia admitiu a distribuição parcial das debêntures, sendo que a manutenção da oferta estava condicionada à subscrição e integralização, dentro do período legal de distribuição, de no mínimo 12.000 debêntures. A data de encerramento da distribuição primária das debêntures ocorreu em 28 de junho de 2005. Em 31 de dezembro de 2005 a Companhia possuía em tesouraria 32.037 debêntures.

**ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS**

No decorrer do exercício de 2019, não foram realizadas Assembleias de Debenturistas.

**POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES**

Data	Valor Nominal	Juros	Preço Unitário	Financeiro
31/7/2006	R\$ 1.055,458943	R\$ 8,228521	R\$ 1.063,687464	R\$ 8.831.797,01

Emitidas	Resgatadas	Canceladas	Adquiridas	Em Tesouraria	Em Circulação
8.303	-	-	-	31.697	8.303

Cumprе salientar que a informação disposta acima refere-se a data da declaração de vencimento antecipado das debêntures desta emissão.

**EVENTOS REALIZADOS 2019**

A presente emissão teve declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 31 de julho de 2006.

**INFORMAÇÕES PERIÓDIAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS**

A presente emissão teve declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 31 de julho de 2006.

**EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

**CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

A presente emissão não possui classificação de risco.

## ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico dos atos processuais

Em abril de 2006, verificou-se o inadimplemento contratual da Emissora, que deixou de fazer o pagamento da remuneração das debêntures em circulação referente ao mês de março de 2006, assim como constatou-se o descumprimento da obrigação de constituição e manutenção da conta reserva de amortização no mesmo mês de março. Após duas notificações extrajudiciais concedendo o prazo de 30 dias para que a Emissora promovesse o adimplemento da remuneração vencida em 1º de abril de 2006 e sanasse a constituição da conta reserva de amortização referente ao mês de março de 2006, e não tendo sido esta atendida o Agente Fiduciário encaminhou nova notificação que houve por bem declarar o vencimento antecipado das debêntures em 31 de julho de 2006, com fundamento na alínea "f", item 4.16, da Escritura de Emissão e de acordo com a Assembléia Geral de Debenturistas iniciada em 03 de maio de 2006 e encerrada em 26 de julho de 2006.

Posteriormente, a comunhão de debenturistas escolheu para representa-los judicialmente o Escritório de Advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Junior & Quiroga ("Mattos Filho"), cabendo destacarmos as demandas em curso:

### 1) AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autos nº: 583.00.2006.206755-6

Clientes: Planner Corretora de Valores S.A. e Debenturistas

Parte adversa: Têxtil Renauxview S.A. - Executada

28ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo.

Objeto: A Executada realizou emissão pública de debêntures em 2004, obrigando-se a amortizá-las anualmente para garantir o pagamento aos debenturistas, bem como se obrigou a manter uma conta reserva de amortização junto ao Banco Itaú S/A, para a qual seria transferida parte dos valores recebidos pela Executada em decorrência de cobrança de títulos sacados contra clientes seus. Obrigou-se também a remunerar mensalmente os títulos emitidos.

Em abril de 2006, constatou-se o inadimplemento contratual da Executada, que deixou de fazer o pagamento da remuneração das debêntures em circulação referente ao mês de março de 2006, assim como se constatou o descumprimento da obrigação de constituição e manutenção da conta reserva de amortização no mesmo mês de março.

Após duas notificações extrajudiciais concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Executada promovesse o adimplemento da remuneração vencida em 1º de abril de 2006 e sanasse a constituição da conta reserva de amortização referente ao mês de março de 2006, e não tendo sido atendida a notificação referente a conta de reserva de amortização, a Exequente encaminhou notificação declarando antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes da emissão de debêntures mencionada e exigindo o pagamento imediato do valor total das debêntures em circulação, acrescido da atualização monetária e remuneração contratualmente previstas até 31 de julho de 2006. Em vista do não atendimento à essa última notificação, moveu-se a ação de execução.

Andamentos:

Em 25.09.2006 a ação foi distribuída, ao passo que a citação foi expedida por meio de Carta Precatória em 04.04.2006.

Por sua vez, em 10.11.2006 foi efetuada a penhora de diversos bens de propriedade da Têxtil Renaux S/A, avaliados em R\$ 8.498.450,00, sendo nomeado como depositário o Sr. Marcio Bertoldi, bem como houve a intimação da Executada acerca da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos, que foram efetivamente recebidos no duplo efeito em 04.12.2006.

Em 27.04.2007 foi protocolada petição informando que a Planner não possui novas provas a produzir, além das já carreadas aos autos e requerendo também o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.

A sentença foi proferida em 22.11.2007, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para consolidar o cálculo apresentado pelo executado, no valor de R\$ 8.235.009,47, pelo qual deverá prosseguir a execução. Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela Planner, para que se esclareça se o cálculo apresentado pela Têxtil Renaux S/A, de fato, atende aos critérios estabelecidos na cláusula 4.18 da escritura de emissão das debêntures em questão.

Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar que o cálculo atenda aos indicativos da cláusula 4.18 da escritura de emissão das debêntures, a multa incida sobre a dívida originária, sem qualquer atualização, e para que seja afastada a incidência de juros compostos.

Em 21.08.2008, a Executada interpôs recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos. Entretanto, por restar pendente julgamento de agravo, os autos ficaram pendentes de andamentos até o seu efetivo julgamento. Referido agravo, entretanto, teve o condão de retirar o efeito suspensivo do recurso de apelação.

Por conseguinte, em 25.09.2009 foi protocolada petição da Planner solicitando nova avaliação de bens, devido ao lapso temporal ocorrido entre a avaliação dos bens penhorados (maquinário industrial) e a determinação do M.M Juízo para a designação das hastas públicas.

Como resultado da mencionada petição, foi proferido em 19.10.2009 o seguinte despacho: "Fls. 197 - Vistos. Defiro em parte o requerido. Pelas razões expostas pela exequente, é cabível nova avaliação das coisas penhoradas; também é cabível o reforço de penhora. Não é possível, porém, na mesma precatória, já determinar a alienação das coisas objeto da segunda penhora, pois se deve aguardar a oportunidade de impugnação, pelo executado, dessa segunda constrição. A precatória deve ser expedida para os seguintes fins: nova avaliação das coisas penhoradas, por perito; reforço de penhora; alienação coativa das coisas objeto da primeira penhora. Expeça-se precatória. Providencie a exequente o necessário, em cinco dias, e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada.".

Ato contínuo, a Planner peticionou nos autos em 19.11.2009, juntando cópia comprobatória da distribuição da carta precatória perante a comarca de Brusque/SC, que tem como objeto (i) a realização de nova avaliação dos bens penhorados neste feito, (ii) a realização do reforço de penhora, e (iii) a alienação, em hasta pública, dos bens objeto da primeira penhora, a ser realizada somente após a nova avaliação daqueles bens.

A Executada, por sua vez, peticionou nos autos informando que estaria envolvida em pedido de recuperação extrajudicial, o que supostamente suspenderia o curso da presente ação. De outro lado, a Planner protocolou manifestação da alegando que tal efeito, o plano de recuperação extrajudicial não possui, de forma que a execução não pode e não deve ser suspensa, preservando-se todas as medidas expropriatórias à disposição da Exequente.

Em 13.09.2010 o MM. Juízo indeferiu o pedido de suspensão da execução em conformidade com o art. 161, § 4º da Lei n.º 11.101/05. Regularize a executada sua representação processual, juntando contrato social e indicação do representante legal na procuração. Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Em 10/01/2011 foi realizada a juntada dos embargos de declaração opostos pela Têxtil Renaux S/A.

Em 17/01/2011 o MMº juiz publicou: "Vistos. Nego provimento aos embargos opostos, que não indicam contradição ou omissão, revelando apenas inconformismo com a r. decisão prolatada. No mais, aguardo informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Int."

Em 03/02/2011 foi protocolizada petição, onde informando que a carta precatória expedida à Comarca de Brusque/SC, se encontra aguardando apreciação do pedido formulado pela Exequente.

Em 08/02/2011 foi realizada às Fls. 313 - Termo de juntada de petição aos autos em 08.02.2011. e às Fls. 314 - Petição de Planner Corretora de Valores S/A., em atenção ao r. despacho disponibilizado no Diário Oficial do dia 10.01 pp. esclarecendo que a carta precatória expedida à Comarca de Brusque/SC se encontra aguardando a apreciação do pedido formulado pela Exequente para alienação dos bens penhorados. Fls. 315 - Termo de juntada de petição aos autos em 08.02.2011. Fls. 316/330 - Petição de Têxtil Renauxview S.A., requerendo a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 292, complementada pela r. decisão de fls. 312. Fls. 331 - Despacho: "Anote-se o agravo. Nada a reconsiderar. Aguarde-se por dez dias. Nada sendo deliberado. Diga a

exequente quanto ao andamento da carta. Int. Fls. 331 - Certidão de publicação do despacho supra no D.J.E em 28.02.2011

Em 14/02/2011 os Autos foram remetido à Conclusão

Em 25/02/2011 o seguinte despacho foi proferido: Anote-se o agravo. Nada a reconsiderar. Aguarde-se por dez dias. Nada sendo deliberado, prossiga-se. Diga a exequente quanto ao andamento da carta precatória. Int.

Em 15/03/2011 foi realizada juntada às Fls. 332 - Termo de juntada de ofício aos autos em 15.03.2011. às Fls. 333 - Ofício do Tribunal de Justiça por determinação e autorização do Exmo. Sr. Relator Desembargador Miguel Petroni Neto, encaminhando cópia do r. despacho proferido nos autos de Agravo de Instrumento acima especificado para as providências devidas. Às Fls. 334 - Decisão do Agravo de Instrumento n.º 0011665- .2011.8.26.0000.

Fls. 335 - Termo de juntada de petição aos autos em 15.03.2011.

Fls. 336/7 - Petição de Têxtil Renauxview S.A, requerendo a juntada aos autos da decisão que concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pela executada e determinou a imediata suspensão (i) desta ação de execução; e (ii) de todo e qualquer ato processual inerente à finalidade da carta precatória expedida ao MM. Juízo Deprecado (Juízo de Brusque, Estado de Santa Catarina), incluindo, mas não se limitando, a avaliação ou a execução de bens de propriedade da executada.

Em 15/03/2011 os Autos forma remetido à conclusão.

Em 28/03/2011 foi realizado o seguinte despacho: às Fls. 338 - Despacho:"Fls. 333/334: Anote-se o feito suspensivo. Às fls.

Fls. 336/337: aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int".

Em 04/04/2011 às Fls. 338 - Certidão de publicação do despacho supra no D.J.E em 28.03.2011.

Em 13/04/2011 foi proferido o seguinte despacho às fls. 341 - Vistos. O efeito suspensivo impede o andamento do processo e, por via de consequência, também da precatória. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se que as diligências deprecadas devem ser sustadas e aguardar decisão em agravo de instrumento. Int.

Em 14/04/2011 foi realizado às fls 338: Termo de juntada dos Embargos de Declaração em 04.04.2010. às Fls. 339/340: Embargos de Declaração da Têxtil Renauxview S/A.

Fls. 341: Despacho na petição: O efeito suspensivo impede o andamento do processo e, por via de consequência, também da precatória. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se que as diligências deprecadas devem ser sustadas e aguardar decisão em agravo de instrumento. Int.. às Fls. 341vº: Certidão de publicação do despacho de fls. 341, em 13.04.2011.

Em 18/04/2011 foi protocolizada a petição requerendo a reconsideração do r. despacho de fls. 341, oficiando o MM. Juízo de Brusque/SC para que a Carta Precatória expedida a pedido da Exequente tenha seu regular prosseguimento.

Em 27/04/2011 às Fls. 342: Ofício encaminhado ao Juiz de Direito da Comarca de Brusque/SC, solicitando as providências necessárias no sentido de sustar as diligências deprecadas através da Carta Precatória expedida por este Juízo, com a finalidade de proceder a avaliação, reforço da penhora, aguardando decisão em agravo de instrumento, conforme determinação do despacho de fls. 341. às fls. 342vº: Termo de retirada do Ofício em 18.04.2011.

Em 17/06/2011 foi realizado o Protocolo de petição da Planner juntando aos autos o acórdão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0011665-33.2011.8.26.0000 interposto pela executada e requerendo a expedição de ofício ao Juízo de Brusque/SC para que seja determinado o prosseguimento da carta precatória para alienação dos bens penhorados.

Em 07/07/2011 foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "Fls. 348 - Aguarde-se comunicação oficial do resultado do agravo de instrumento e respectivo trânsito em julgado. Int."



Em 13/07/2011 foi realizada a Juntada petição da empresa Planner requerendo a juntada do Acordão e a expedição de ofício ao Juízo de Brusque/SC para que a Carta Precatória expedida a pedido da exequente tenha seu regular prosseguimento com a alienação dos bens penhorados. (fls.344/347)

Em 19/09/2011 os Autos foram remetidos à Conclusão

Em 29/09/2011 foi realizada a Publicação de despacho: "Fls. 357 - Nada a reconsiderar. I."

Em 30/09/2011 Em 19/09/11 Juntada petição da Planner requerendo reconsideração do despacho de fls.341 oficiando MM Juízo de Brusque-SC para que a Carta Precatória expedida a pedido da exequente tenha seu regular prosseguimento. (fls.349/356-fotos)

Em 27/01/2012 houve a disponibilização de despacho no TJE: "Fls. 376 - Vistos. Fls. 344: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que prossiga no cumprimento da carta precatória, uma vez que foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto. INT."

Em 09/02/2012 Em 18/01/12 Juntado Agravo de Instrumento com Acordão nº 00116653320118260000. (fls.359/375) Proferido Despacho "Vistos. Fls. 344: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que prossiga no cumprimento da carta precatória, uma vez que foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto. INT." (fls.376) Em 27/01/12 Certidão de publicação de fls.376. (fls.377) Em 02/02/12 Expedido e enviado ofício para Carta Precatória de Santa Catarina - Brusque informando para prosseguir no cumprimento da deprecata. (fls.378)

Em 04/04/2012 Em 15/02/12 Recebido AR de ofício encaminhado para Comarca de Brusque para prosseguir no cumprimento da deprecata. (fls.378/379-fotos)

Em 12/09/2012 Foi proferido o despacho: " Informe a parte exequente o andamento da precatória. No mais, quanto as fls.381/385, anote-se".

Em 19/09/2012 foi realizada a Certidão de publicação de fls.386 do despacho proferido em 12/09.

Em 25/09/2012 foi Protocolada petição da Planner Corretora na ação de execução, informando que já esta tomando as providencias necessárias para satisfazer a decisão proferida nos autos da carta precatória e para seu regular processamento.

Em 25/09/2012 foi realizado o Protocolo de petição nos autos da ação de execução em atenção ao despacho disponibilizado eletronicamente em 19 de setembro de 2012.

Em 25/10/2012 foi Proferido o despacho: "Fls. 389 e seguintes: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 60 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. "

Em 22/10/2012 Autos remetidos à conclusão.

Em 08/11/2012 Em 12/09/12 Proferido despacho: " Informe a parte exequente o andamento da precatória. No mais, quanto as fls.381/385 anote-se". (fls.386-fotos) Em 19/09/12 Certidão de publicação do despacho fls.386. (fls.387-fotos) Em 19/10/12 Juntada petição da Planner manifestando-se sobre o andamento da Carta Precatória. (fls.389/407-fotos) Proferido despacho: "Fls. 389 e seguintes: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 60 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int." (fls.408-fotos) Em 07/11/12 Certidão de publicação do despacho de fls.408. (fls.409-fotos)

Em 07/11/2012 foi Disponibilização de despacho no D.J.E.: "Fls. 389 e seguintes: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 60 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int."

Em 07.01.2013 Protocolamos petição informando o andamento da carta precatória de Brusque.

Em 07.02.2013, juntamos petição informando quanto a espera para reavaliação dos bens, e quanto a necessidade de contratação de expert para realizar a reavaliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 12.12.2012, a qual aguarda manifestação do juízo

Em 03.01.2017, o juiz deprecado, de Brusque/SC, manifestou-se em relação a carta precatório e entendeu que apenas a expropriação do maquinário estava compreendida no objeto da carta precatória. Assim queremos o leilão eletrônico do imóvel e, subsidiariamente, o aditamento da carta precatório para avaliação e excussão do imóvel.

Em 24.07.2017, o imóvel foi avaliado em R\$157.911.637,97, sendo que houve concordância do devedor sobre o valor apresentado, mas foi alegado excesso de execução com pedido de sobrestamento da execução.

O leilão foi designado, mas ainda não ocorreu, pois a devedora apresentou agravo de instrumento da seguinte decisão: "De fato, não há causa para sobrestamento do leilão, que deve tramitar em paralelo à discussão sobre eventual excesso de execução. Diga a executada sobre os esclarecimentos de fls. 667/670, à luz do princípio da boa-fé objetiva e dos deveres impostos às partes pelo art. 77 do CPC."

Atualmente aguardamos o julgamento do recurso apresentado pela devedora para prosseguimento do leilão judicial eletrônico, bem como de nossa impugnação a recuperação extrajudicial ajuizada pela Emissora, conforme descrita abaixo.

### 2. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Autor: Têxtil Renauxview S.A.

Autos nº: 0301470-53.2019.8.24.0011

Brusque – TJ de Santa Catarina

Objeto: Em 28 de fevereiro de 2019 a Têxtil formulou pedido de homologação de seu Plano de Recuperação Extrajudicial ("PRE"). O pedido foi distribuído à Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC. Como forma de cumprir os requisitos impostos pela Lei 11.101/2005, a Têxtil informou que credores detentores de 66,10% do valor total da dívida tinham aderido ao PRE - o valor total dos créditos abrangidos pelo PRE é de R\$ 173.267.572,98, sendo a Planner foi listada como credora abrangida pelo PRE no valor de R\$ 42.581.952,94.

Andamentos:

Em decisão de 6 de março de 2019, foi proferida decisão recebendo o pedido formulado e determinando a publicação do edital de convocação de credores da Têxtil. Além disso, foi determinada a suspensão das ações e execuções realizadas pelos credores abrangidos pelo PRE. No dia 1º de abril de 2019, foi publicada a lista de credores da Têxtil, abrindo prazo para impugnação ao PRE.

Em 2 de maio de 2019, a Planner apresentou sua impugnação ao PRE.

No dia 12 de junho, a Têxtil se manifestou sobre as impugnações ofertadas pelos credores. No que diz respeito aos argumentos apresentados pela Planner, a Têxtil afirmou que (i) o crédito arrolado em favor da Planner está correto; (ii) que a D&D não faz mais parte do quadro societário da Têxtil e que a sua saída foi homologada pela CVM; e (iii) a questão dos créditos adquiridos pela D&D deve ser respondida pela própria credora.

A Planner apresentou sua resposta à Têxtil em 1º de julho de 2019, reafirmando os pontos trazidos na impugnação ao PRE.

Mais recentemente, em 16 de julho de 2019, foi proferida decisão (i) intimando a Têxtil para apresentar, no prazo de cinco dias, a relação completa de seus credores, inclusive daqueles que não se sujeitam ao procedimento; e (ii) nomeando a empresa Excellenza Consultoria Empresarial para que realize perícia técnica contábil a fim de se verificar (a) se existe irregularidade nos créditos cedidos à D&D; e (b) a correta classificação da dívida sujeita ao plano.

No dia 6 de agosto de 2019, a Têxtil apresentou a sua relação de seus credores, inclusive daqueles que não se sujeitam ao procedimento; o endividamento total da companhia chega a R\$ 312.647.133,52. Na sequência, a Excellenza Consultoria Empresarial apresentou sua proposta de honorários para realização da perícia contábil. O valor sugerido foi R\$ 351.931,13, correspondente a 0,2% do valor dos débitos apontados pela Têxtil.

Diante do exorbitante valor, a Planner apresentou impugnação à proposta de honorários, alegando que o preço seria incompatível com o serviço a ser realizado, bem como que o ônus de arcar com a perícia deveria ser total da Têxtil. Em 19 de agosto de 2018, a credora BADESC aderiu à impugnação apresentada pela Planner.

Em resposta, em 23 de setembro de 2019, a Excellenza Consultoria Empresarial Ltda. ("Excellenza") apresentou petição com o intuito de justificar o valor dos honorários pretendido, alegando que o trabalho (i) não se trata somente da análise de nove contratos, eis que, por se tratarem de empréstimos e financiamentos, sofreram diversos aditamentos e cessões; (ii) envolve equipe multidisciplinar; (iii) exige necessária contratação de tradutor para análise de contrato internacional que estabelece empréstimo envolvendo banco uruguaio; e (iv) envolve risco que deverá ser levado em consideração na formulação do valor dos honorários periciais, por se tratar de valor que ultrapassa R\$175.000.000,00.

Em 8 de novembro de 2019, foi proferida decisão determinando (i) que compete às partes impugnantes, Planner, Vladimir e BADESC, o pagamento dos honorários periciais, uma vez que solicitaram a produção de prova pericial; e (ii) intimando as empresas (a) Müller Assessoria Empresarial e Finanças ME; e (b) Zambon Perícia & Avaliação, para apresentarem propostas de honorários para eventual análise de nomeação pericial, com o intuito de identificar a exata complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos para que se possa calcular a fixação dos honorários ou determinar a substituição da perita nomeada.

A empresa Müller Assessoria Empresarial e Finanças ME apresentou proposta de honorários no valor de R\$190.300,00, para realizar a perícia sobre os documentos apresentados na recuperação extrajudicial. Em 7 de setembro de 2019, a Zambon Perícia & Avaliação informou que os autos seriam avaliados e que a proposta seria posteriormente apresentada.

Em 30 de janeiro de 2020, foi publicada a decisão que manteve a nomeação da empresa Excellenza como perita nos autos da Recuperação Extrajudicial, com honorários fixados em R\$ 300.000,00. A Planner juntou aos autos comprovante de pagamento referente à primeira parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 8.333,33.

Em 11 de fevereiro de 2020, a Excellenza manifestou-se (i) informando que apenas a Planner havia recolhido o valor de sua quota-parte dos honorários periciais; (ii) requerendo a intimação dos demais credores impugnantes para realizarem o pagamento de suas respectivas parcelas; e (iii) requerendo a apresentação dos documentos necessários para realização da perícia. Diante disso, foi proferida decisão declarando a desistência tácita dos credores impugnantes BADESC e Vladimir em relação à realização da prova técnica, em razão de não terem efetuado o depósito de suas respectivas parcelas dos honorários periciais. Referida decisão intimou a Planner para que, em 5 dias, complementasse o depósito dos valores referentes aos honorários, sob pena de desistência tácita da prova pericial.

Em 26 de fevereiro de 2020, a Têxtil Renauxview apresentou petição indicando a empresa Nuss & Steinbach Auditores Independentes como assistente técnico e apresentou seus quesitos à Excellenza. Na mesma data, os credores Vladimir e BADESC interpuseram agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que manteve a empresa Excellenza como perita do caso e fixou o valor dos honorários em R\$ 300.000,00, alegando abusividade do valor dos honorários e incapacidade de pagamento. Ainda não há decisão sobre os pedidos liminares dos recursos.

Em 3 de março de 2020, a Planner apresentou petição requerendo a revisão do valor dos honorários periciais e a juntada do comprovante de pagamento da complementação dos honorários. Aguarda-se a apreciação do pedido da Planner.

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário da presente emissão entendemos que a recuperação do crédito da comunhão dos debenturistas dependerá do sucesso das medidas judiciais em trâmite e excussão dos bens penhorados em juízo.

Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2019.

### **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA**

Não foi possível analisarmos as demonstrações financeiras da Emissora, tendo em vista que a mesma não foram disponibilizadas pela Emissora.

### **ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS**

Não foi possível analisarmos os índices e limites financeiros, tendo em vista que a Emissora não entregou as demonstrações financeiras.

## GARANTIA

As debêntures da presente emissão não possuem garantia já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas.

## FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS

Não foi atribuída a constituição de fundos de amortização ou quaisquer outros tipos de fundos à presente emissão.

## DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, junho de 2020.



*"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"*

*"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"*

*"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2019 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"*